



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002083-32.2018.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelado ANTHONY EGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1002083-32.2018.8.26.0263

Apelante:Município de Itaí

Apelado:Anthony Egas

Comarca:Itaí

Voto nº 12.769

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGUE O PROCESSO. ESCOADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 174, *CAPUT*, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SEM AFORAMENTO. CRÉDITO FULMINADO. APELO IMPROVIDO.

Temos aqui uma apelação interposta pelo Município de Itaí contra a r. sentença de fls. 13/14, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição.

O ente federativo sustenta que: a) houve afronta ao art. 10 do Código de Processo Civil; b) merece lembrança a Súmula 106/STJ; c) termo *a quo* do prazo prescricional é o primeiro dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou a data da inscrição em dívida ativa; d) não se pode perder de vista a teoria da *actio nata*; e) conta com jurisprudência; f) cumpre ter em mente o art. 2º, § 3º, da Lei Federal n. 6.830/80; g) ajuizou a execução no quinquênio devido; h) prequestiona para viabilizar recursos outros (fls. 18/23).

Sem contrarrazões, pois Anthony não foi citado.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estamos a braços com execução fiscal relativa a IPTU – exercício 2012 (fls. 3 - CDA).

Reza o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional: “A ação para a cobrança do crédito tributário **prescreve em cinco anos**, contados da data da sua constituição definitiva”.

O título de fls. 3 aponta a data de vencimento do tributo contributivo: 23/03/2012 (v. campo “Dt. Vencto”).

Em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Tribunal da Cidadania firmou as seguintes teses: (i) **o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação**; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu (REsp. n. 1.658.517/PA, 1ª Seção, j. 21/11/2018, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - destaques meus).

Na linha do precedente *supra*, o prazo prescricional passou a fluir no dia 24/03/2012, expirando portanto em 24/03/2017.

Como a execução foi inaugurada apenas no dia 22/02/2018 (informação disponível no SAJ), transcorreu *in albis* o lustro e o crédito realmente se transformou em indébito tributário.

Registro que a suspensão de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei Federal n. 6.830/80 **não** se aplica às execuções fiscais de créditos **tributários** (TJSP - Agravo de Instrumento n. 2167994-24.2020.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11/09/2020, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

Fulminado o crédito antes da propositura, nem mesmo em tese poderia cogitar-se da Súmula 106/STJ.

Dirá o Município que não foi ouvido sobre o tema prescrição, antes de proferida a r. sentença. Isso é verdade. Porém, como pôde expender todos os seus argumentos na tela recursal e nenhum deles afasta a clara prescrição do crédito perseguido, não há por que anular-se o *decisum* de 1º grau.

Observo, à guisa de remate, que se consideram prequestionados **todos** os dispositivos/temas que o exequente deseje submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo.

BOTTO MUSCARI
Relator